



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **687**
DECISÃO PL Nº **18/2020**
Processo Prot. Nº **1099568/2019**
Interessado: **WOLHFAGON COSTA DE ARAÚJO**
Assunto: Solicita anotação de títulos.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do Relator que nega provimento ao mérito de interesse do profissional Tecnólogo em Construção Civil – Edificações WOLHFAGON COSTA DE ARAÚJO, acerca da solicitação de anotação de cursos e extensão de atribuição profissional solicitados, nos termos da Resolução 1073/16 do Confea, em conformidade com a Decisão Nº 554/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **687**, de 02 de março de 2020, considerando a matéria tratar de solicitação do Tecnólogo em Construção Civil – Edificações WOLHFAGON COSTA DE ARAÚJO, registrado neste Conselho sob o número 1612786944, para ANOTAÇÃO DE CURSO E EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL ou seja, a "anotação dos seguintes cursos/títulos, pela ordem: 1. Engenharia Civil; 2. Aperfeiçoamento em Segurança Contra Incêndio e Pânico; 3. Pós-Graduação Especialização em Topografia e 4. Pós-Graduação Especialização em Topografia e Geoprocessamento"; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que através de decisão fundamentada de Nº PL 554/2019, negou provimento ao mérito nos termos da Resolução CNE/CES Nº 01 de 06/04/18, do MEC e Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA; Considerando apreciação do mérito pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: da solicitação de anotação do Curso de Engenharia Civil e cursos/títulos de pós-graduação (aperfeiçoamento e especialização). Relatório: Trata o presente processo da solicitação do Tecnólogo em Construção Civil – Edificações WOLHFAGON COSTA DE ARAÚJO, registrado neste Conselho sob o número 1612786944, para ANOTAÇÃO DE CURSO E EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, ou seja, a "anotação dos seguintes cursos/títulos, pela ordem: 1. Engenharia Civil; 2. Aperfeiçoamento em Segurança Contra Incêndio e Pânico; 3. Pós-Graduação Especialização em Topografia e 4. Pós-Graduação Especialização em Topografia e Geoprocessamento". Em 17/05/2019 a ATEC efetuou a instrução inicial do processo, despachando-o para análise e parecer pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB). Em 07/10/2019 a CEECA deliberou pelo INDEFERIMENTO da solicitação do profissional. Designado relator para análise da matéria em 12/02/2020, apresento o presente relato para análise e apreciação do Plenário. Análise: Considerando o disposto na Resolução 1073/16, do Confea – Art. 7º "A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso (grifo nosso); § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. ... e § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea"* (grifo nosso). Considerando que o requerente concluiu o Curso de Graduação em Engenharia Civil EaD (UNINASSAU - Recife/PE) em 14/02/19, que não comprovou cadastramento no Crea-PE e, portanto, não possui definição das atribuições de seus egressos, conforme informações obtidas pela Gerência de Registro deste Conselho (GREG), impossibilitando a concessão de extensão de atribuição nos termos da Resolução 1073/16, do Confea. Considerando as informações da Gerência de Registro deste Conselho (GREG) acerca dos Cursos de Pós-Graduação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

de Aperfeiçoamento em Segurança Contra Incêndio e Pânico e Especialização em Topografia, obtidas junto ao Crea-MG, via e-mail, dando conta que as respectivas Instituições de formação estão cadastradas naquele Regional, mas as referidas Pós-Graduações não constam cadastradas, impossibilitando a concessão de extensão de atribuição nos termos da Resolução 1073/16, do Confea. Considerando que o profissional cursou a especialização (Curso de Pós-Graduação lato sensu) em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Cândido Mendes - UCAM, com carga horária de 600 horas, no período de 21/01/2015 a 14/10/2015, e que sua especialização foi iniciada ANTES da diplomação de graduação no CST Construção Civil (09/07/2015), e tal fato denota diplomação irregular que afronta a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996 e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o pré-requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Fundamentação: Lei nº 9.394, de 1996. Resolução CNE/CES nº 1, de 2007; Resolução 1073/16, do Confea. Voto: Diante do exposto, manifesto VOTO pelo INDEFERIMENTO de anotação dos cursos e extensão de atribuição profissional solicitados, nos termos da Resolução 1073/16 do Confea, em conformidade com a Decisão Nº 554/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho (CEECA/PB). Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo o qual submetemos para apreciação do Plenário. Data/Hora do despacho: 02/03/2020 00:54. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, OTONIEL PEDROZA DE ALENCAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KATIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 02 de março de 2020

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-